

## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE-SC

### ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Recurso Administrativo nº 3711836  
Concorrência nº 029/2019  
Recorrente: Espaço Clin Center Diagnóstico por Imagem e Clínicas Médicas Ltda ME  
Recorrido: Imedi – Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda

**IMEDI - INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 03.998.323/0001-04, inscrita no CNES nº 6863078, com sede a Rua Coronel Dulcídio, nº 1317, Sala 22, Centro, CEP 84.010-280, Ponta Grossa-PR, por intermédio de sua representante legal a Dra. **YANARA FELTRIN**, brasileira, solteira, médica, portadora da CI/RG 3.392.206, inscrita na CRM nº 25.222, inscrita no CPF/MF 016.304.619-03, residente e domiciliada à Rua Ermelino de Leão, nº 1097, apartamento 82, Bairro Olarias, CEP 84.035-000, Ponta Grossa – PR, por intermédio de seus procuradores que esta assinam, instrumento de procuração anexo, com escritório profissional em timbre, onde recebem notificações e intimações, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de **ESPAÇO CLIN CENTER DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E CLÍNICAS MÉDICAS LTDA - ME**, já devidamente qualificada nos autos administrativos, nos termos de fato e de direito que abaixo passam a ser expostos.

#### 1. DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Pública nº 029/2019, para contratação junto ao Hospital Municipal São José, no Municipal de Joinville-SC, para a prestação de serviços de Tomografia Computadorizada, Angiotomografia e PetScan com ou sem contraste.

No dia 15.04.2019, houve a realização da sessão de análise dos documentos para habilitação e entrega da proposta ao órgão público municipal. Nesse

Escritório Jurídico

*Gustavo H. Bowens*  
Gustavo Henrique Bowens  
OAB/PR 74.253

Rua Balduino Taques, nº 364, Centro – CEP 84.010-050 - Ponta Grossa – PR

(0\*\*42) 3222-2200 – www.buhreradogados.com.br

*Peter Emanuel*  
Peter Emanuel  
ADVOGADO – OAB/PR 51.541

momento, a empresa SPX apresentou impugnação contra os documentos da empresa recorrente, onde informou que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA teria sido emitida por empresa que é do próprio sócio da empresa ora recorrente.

Contra a habilitação da empresa IMEDI, a recorrente alegou que a empresa teria apresentado declaração falsa quando afirmou que em seu quadro societário não teria servidores públicos da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Diante desses argumentos, a i. Comissão de Licitação analisou os documentos apresentados pela empresa Espaço Clin e IMEDI, para sua qualificação técnica, referente ao atestado de capacidade técnica e declaração do quadro societário.

Constatou que a empresa recorrente teria apresentado atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa PRN CLÍNICA DE RADIOLOGIA EIRELI (Medimagem Diagnóstico por Imagem – CNPJ 08.646.447/0003-06), assinado pelo Sr. Paulo Rogério Novack, o qual era tanto sócio com responsável técnico da empresa licitante e declarante. Que havia confusão entre uma empresa e outra. Diante dessa situação, a i. Comissão pediu que a empresa apresentasse mais documentos que pudessem comprovar sua capacidade técnica, momento em que a empresa recorrente apresentou notas fiscais datadas de 17.04.2019, momento posterior à abertura da licitação.

Quanto a alegação da recorrente de que a IMEDI teria supostamente apresentado declaração falsa e que em seu quadro societário contavam funcionários públicos da ativa, a i. Comissão de Licitação oficiou a Secretaria de Gestão de Pessoas do Município de Joinville para que constatasse se os médicos Yanara Feltrin, Flamarion de Barros Cordeiro, Antonio Gaziero Trindade dos Santos Filho, Ana Lucia Cruz Furstenberger Lehmann e Luci Eviges Grzybowski Ventura eram funcionários públicos lotados no Município de Joinville-SC. A informação obtida foi de que tais pessoas não figuravam nos quadros de servidores públicos daquele município até a presente data.

  
Gustavo Henrique Bowens  
OAB/PR 74.253

Escritório Jurídico

Rua Balduino Taques, nº 364, Centro – CEP 84.010-050 - Ponta Grossa – PR

(0\*\*42) 3222-2200 – [www.buhreradogados.com.br](http://www.buhreradogados.com.br)

2  
  
Peter Emanuel  
ADVOGADO – OAB/PR 51.541



Da análise desses documentos proveio a r. decisão administrativa abaixo, em 02.05.2019<sup>1</sup>:

Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referentes à empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda, procede-se à análise: O representante da empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas afirmou que **i) a empresa IMEDI apresentou declaração falsa, referente ao Anexo V do Edital, uma vez que possui servidor da ativa em seu quadro societário. Além disso, informou os nomes dos supostos servidores: Antonio Gaziero Trindade dos Santos Filho (CPF 010.137.309-09, Yanara Feltrin (CPF 16.304.619-03, Flamarion de Barros Cordeiro (CPF 894.133.859-04), Ana Lucia Cruz Furstenberger Lehmann (CPF 922.593.409-20) e Luci Edviges Grzybowski Ventura (CPF 285.861.740-68). Sendo assim, a Comissão efetuou diligência, por meio do Memorando 3571910 encaminhado à Secretaria a Gestão de Pessoas do Município de Joinville. Como resposta, a referida Secretaria informou: “Em atenção ao documento 3571910 informamos que os servidores não compõem o quadro de servidores públicos do município de Joinville até a presente data”. Dessa forma, resta claro que o Anexo V do Edital deve ser interpretado em consonância ao que dispõe o item 7.3.5 do Edital e à vedação expressa da Lei 8.666/93 (“Art. 9º, inciso III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”). Conclui-se, portanto, que não houve qualquer irregularidade ou descumprimento da legislação e Edital por parte da empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda., visto que não possui servidor do município de Joinville em seu quadro societário até o momento; ii) além disso, alegou que a empresa Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda apresentou Alvará Sanitário vencido, em descumprimento ao item 8.3., alínea “d” do Edital. No entanto, ao analisar a documentação, a Comissão verificou que a empresa apresentou o documento “Declaração de Dispensa de Licença Sanitária nº 38”, emitido pela Vigilância Sanitária do Município de Ponta Grossa/PR. Considerando as arguições apresentadas pelas empresas Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas e SPX Serviços de Imagem Ltda, a Comissão efetuou diligência, por meio do Ofício nº 3575653 encaminhado à Coordenação de Vigilância Sanitária do referido município, no intuito de confirmar os dados contidos na Declaração de Dispensa. Em resposta apresentada na data de 22 de abril de 2019, a Coordenadora da Vigilância Sanitária do órgão informou que o estabelecimento Instituto de Medicina Diagnóstica dos Campos Gerais Ltda foi dispensado da emissão de licença sanitária, de acordo com a Nota Técnica nº 04/2018 da Anvisa, por tratar-se de “ponto de referência”. Sendo assim, é possível concluir que não houve descumprimento do item 8.3.3, alínea “d” do Edital. Por fim, com relação às arguições das empresas Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas e SPX Serviços de Imagem Ltda em face da documentação apresentada pela empresa IMEDI referente à inscrição do estabelecimento e do responsável técnico, informamos que não foi verificada irregularidade ou descumprimento ao Edital, uma vez que a Sra. Yanara Feltrin, apresentada como responsável técnica pela licitante, já se encontra no Contrato Social da empresa com sócia, sendo dispensável, nesse caso, a declaração de contratação futura do responsável técnico (alínea “c.1” do item 8.3.3 do Edital).**

<sup>1</sup> [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/2156/secretaria/26](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/2156/secretaria/26)



(...)

Com relação às arguições registradas na sessão de abertura das documentações referentes à empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem, procede-se à análise: O representante da empresa SPX Serviços de Imagem Ltda afirmou que a referida empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido por empresa que possui sócio e responsável técnico em comum (Sr. Paulo Rogério Novack - CRM nº 24317). Nessa linha, ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PRN Clínica de Radiologia Eireli (Medimagem Diagnóstico por Imagem – CNPJ 08.646.447/0003-06), que declarou a prestação de 4.339 exames de tomografia desde a data de 02/05/2018, a Comissão efetuou diligência, por meio do Ofício 3570774 com amparo nos itens 8.3.3, alínea “a.3” e 10.4 do Edital e artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, para esclarecer a instrução do processo e comprovar a veracidade dos fatos narrados no respectivo documento. Ato contínuo, **a empresa apresentou resposta e encaminhou os documentos solicitados (notas fiscais datadas de 17/04/2019, emitidas após a data de abertura da licitação). No entanto, os documentos encaminhados não foram capazes de demonstrar a efetiva e satisfatória execução dos serviços. Assim não foi possível atestar que o documento apresentado é condizente com a realidade, em descumprimento ao item 8.3.3, alínea “a do Edital. Além disso, convém destacar que os atesados de capacidade técnica emitidos pelas empresas PRN Clínica de Radiologia Eireli (Medimagem Diagnóstico por Imagem – Joinville - CNPJ 08.646.447/0003-06) e Candeias Serviços Administrativos Ltda (CNPJ 04.097.868/0001-02) declaram que a empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas Médicas (CNPJ nº 28.645.633/0001-76) presta serviços desde o período de 02 de maio de 2018. No entanto, a empresa somente foi regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina desde a data de 22 de outubro de 2018, conforme certidão apresentada pela própria empresa e diligência realizada no site do referido Conselho. Significa dizer que até a data de inscrição, a empresa prestava os serviços sem a devida regularidade na entidade fiscalizadora, em descumprimento ao art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.** Dessa forma, a Comissão decide INABILITAR: Espaço Clin Center Diagnóstico por Imagem e Clínicas Médicas, por não atender ao quantitativo mínimo de 25% previsto para a apresentação dos atestados de capacidade técnica, contrariando o disposto no item 8.3.3, alíneas “a” e “a.1”, do Edital.

Diante dessas informações, a i. Comissão de Licitação **constatou que o atestado de capacidade técnica havia sido assinado por sócio e responsável em comum entre a empresa Espaço Clin e a empresa PRN Clínica de Imagem. Além disso, constatou que as notas fiscais que comprovaram a prestação de serviço foram emitidas em momento posterior à abertura da licitação (17.04.2019). Também, que os documentos apresentados pela própria empresa recorrente demonstraram que quando da suposta prestação de serviços a empresa sequer tinha sua inscrição no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, local de onde é proveniente. Que a**



suposta prestação de serviço teria ocorrido irregularmente em total ofensa à Lei 6.839/1980.

Por último, no que concerne às alegações feitas contra a IMEDI, a i. Comissão constatou que nenhum sócio figurava como servidor público no Município contratante.

Inconformada com a r. decisão administrativa, a empresa recorrente interpôs o presente recurso administrativo, onde defende, em apertada síntese, que a i. Comissão de Licitação teria ultrapassado as alegações da empresa SPX, quando exigiu a apresentação de documentos fiscais para comprovação da prestação dos serviços. Que nesse ponto, teria cumprido o item 8.3.3, alínea "a" e "a.1", do Edital 029/2019.

Também, defendeu que a empresa IMEDI teria supostamente apresentado declaração falsa, sendo o Anexo V, previsto no item 8.3.5.1, alínea "c", do Edital, quando afirmou que em seu quadro de sócios não figurava funcionário público da ativa. Por fim, requer sua habilitação e a inabilitação da empresa recorrida.

Da leitura do recurso administrativo nota-se que a empresa recorrente tenta confundir intencional e maliciosamente esta i. Comissão de Licitação, trazendo argumentos que deturpam a realidade dos fatos, já cuidadosamente apurados pela administração municipal. Conforme abaixo será exposto, o fato alegado contra a IMEDI não possui sustentação. Também, os documentos apresentados pela recorrente não são suficientes para provar a idoneidade da prestação dos serviços pela empresa recorrente.

## 2. DA PRESENÇA DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NA ATIVA NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA RECORRIDA – INTERPRETAÇÃO DO EDITAL CONFORME LEI 8.666/1993

A empresa ESPAÇO CLIN alega que a licitante habilitada teria declarado informações falsas, através do Anexo V, do Edital 029/2019, ao supostamente esconder que em seu quadro societário haveria funcionários públicos da ativa.



A recorrente inclui documentos em seu recurso sobre as pessoas Yanara Feltrin, Flamarion de Barros Cordeiro, Antonio Gaziero Trindade dos Santos Filho, Ana Lucia Cruz Furstenberger Lehmann e Luci Eviges Grzybowski Ventura para demonstrar que se tratam de funcionários públicos no quadro social da empresa.

Primeiramente cabe aqui destacar que o fato dessas pessoas serem funcionários públicos é interessante para o momento da abertura da concorrência, o que ocorreu em 15.04.2019. É neste marco temporal que tem que ser avaliado se as pessoas mencionadas fazem parte do quadro societário da empresa IMEDI e se estavam empregadas junto ao Município de Joinville.

Nessa data, as pessoas de Flamarion de Barros Cordeiro, Ana Lucia Cruz Furstenberger Lehmann e Luci Eviges Grzybowski Ventura já não compunham o quadro societário da empresa recorrida. No primeiro contrato social da empresa, quando de sua fundação, em que o nome do empresário era IMAGEM ASSOCIADOS SC LTDA, realizado em 27.07.2000, o empresário tinha em seu quadro a seguinte formação:

IMAGEM ASSOCIADOS S/C. LTDA.  
CONTRATO SOCIAL



**ANA LUCIA CRUZ FURSTENBERGER**, brasileira, solteira, médica, residente e domiciliado em Ponta Grossa - Paraná, na Rua Ester Kimmelmeier, 210, portadora da Carteira de Identidade Civil R.G. n.º 3.973.901-1/PR., Cédula de Identidade de Médico n.º 15.623/PR. e CPF. n.º 922.593.409-20, **BRUNO ALCIDES QUEIROGA**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado em Ponta Grossa - Paraná, na Rua Leão Federmann, 544, portador da Carteira de Identidade Civil R.G. n.º 988.278, Cédula de Identidade de Médico n.º 16.154 e CPF. n.º 376.402.911-00 e **LUCI EDVIGES GRZYBOWSKI VENTURA**, brasileira, casada, médica, residente e domiciliada em Carambei - Paraná, na Av. dos Pioneiros, 2295, portadora da Carteira de Identidade Civil n.º 902.1547436/RS., Cédula de Identidade de Médico n.º 8529 e CPF. n.º 285.861.740-68, resolvem por este instrumento particular de contrato, constituir uma sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas seguintes.

Já na quinta alteração contratual, o empresário alterou seu nome para INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA, momento em que as sócias Ana Lúcia Cruz Furstenberger e Luci Edviges Grzybowski Ventura já haviam vendido suas quotas a outros sócios:



# BÜHRER BÜHRER

ADVOGADOS

IMAGEM ASSOCIADOS LTDA  
CNPJ nº 03.998.323/0001-04  
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**BRUNO ALCIDES QUEIROGA**, brasileiro, casado com regime Comunhão de Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado em Ponta Grossa, Paraná à Rua Herminio Baggio nº 377 - Vila Estrela - CEP: 84050-460, portador do CPF nº 376.402.911-00, RG/DF nº 988.276, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná nº 16.154, **JOSE LUIZ VIEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado com regime Comunhão de Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado em Ponta Grossa, Paraná à Rua Marques do Paraná nº 560 - Ronda - CEP: 84050-040, portador do CPF nº 829.117.329-87, RG/SP nº 17.657.050-0, inscrito no Conselho Regional de Medicina Paraná nº 16.424 e **YANARA FELTRIN**, brasileira, maior, solteira, médica, residente e domiciliada em Ponta Grossa - Paraná à Rua Doutor Paula Xavier nº 909 - Apartamento nº 24, Centro, CEP: 84010-270, portadora do CPF nº 016.304.619-03, RG/SC nº 3.392.206, sócios componentes da sociedade simples que gira sob o nome comercial de IMAGEM ASSOCIADOS LTDA, CNPJ Nº. 03.998.323/0001-04, nesta cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, à Rua Herminio Baggio nº 377 - Vila Estrela - CEP: 84050-460, com Contrato Social arquivado no Cartório Privativo de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Ponta Grossa - Paraná sob nº 2108 de 27/03/2009; resolvem por este instrumento particular de alteração de contrato, de comum acordo alterar e consolidar o citado instrumento conforme as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O nome empresarial passa para INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O sócio JOSE LUIZ VIEIRA JUNIOR retira-se da sociedade transferindo por venda suas quotas integralizadas que possui pelo valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) divididos em 500 (Quinhentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, para o sócio ingressante FLAMARION DE BARROS CORDEIRO, brasileiro, casado com Regime comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado em Ponta Grossa - Paraná à Rua Nunes Machado nº 48 - Casa, 16 - Colônia Dona Luiza - CEP: 84045-410, portador do CPF nº 894.133.859-04, RG/PR nº 5.133.961-4, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná nº 18.959.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), dividido em 40.000 (Quarenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada e fica assim distribuído:

	SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
1	BRUNO ALCIDES QUEIROGA	10.000	R\$ 10.000,00
2	CESAR INOUE	10.000	R\$ 10.000,00
3	FLAMARION DE BARROS CORDEIRO	10.000	R\$ 10.000,00
4	YANARA FELTRIN	10.000	R\$ 10.000,00
	TOTAL	40.000	R\$ 40.000,00

Ato contínuo, na décima quinta alteração contratual, percebe-se claramente a saída do sócio FLAMARION DE BARROS CORDEIRO, o qual já não constava mais nos quadros societário do empresário:

Escritório Jurídico

Rua Balduino Taques, nº 364, Centro - CEP 84.010-050 - Ponta Grossa - PR

{0\*\*42} 3222-2200 - www.buhreradogados.com.br

*Gustavo H. Bowens*  
Gustavo Henrique Bowens  
OAB/PR 74.253

*Peter Emanuel*  
ADVOGADO - OAB/PR 51.641



# BÜHRER BÜHRER

ADVOGADOS

**INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA DOS CAMPOS GERAIS  
LTDA**

**DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CNPJ Nº. 03.998.323/0001-04**

**412.088.942.37**



**BRUNO ALCIDES QUEIROGA**, brasileiro, nascido em 20/08/1966, casado com regime Comunhão Parcial de Bens, médico, residente e domiciliado em Ponta Grossa, Paraná à Rua Doutor Plauto Miro Guimarães nº 999 — Casa 01 — Boa Vista - CEP: 84070-620, portador do CPF n.º 376.402.911-00, RG/DF n.º 988.278, e CNH n.º 00806495308 emitido DETRAN/PR e inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná n.º 16.154;

**CESAR INOUE**, brasileiro, nascido em 19/01/1979, casado com regime comunhão parcial de bens, médico, residente e domiciliado em Ponta Grossa — Paraná à Rua Luiz Nadal Motti, 319 casa 24, Jardim Carvalho, CEP 84016-270, portador do CPF n.º 029.857.019-02, RG/PR n.º 6.270.7070, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná n.º 21761

**DANIEL SAKUNO**, brasileiro, solteiro, nascido em 05/12/1985, médico, residente e domiciliado à Rua Doutor Mozart Villaca, 55, Orfas CEP: 84015320 em Ponta Grossa — Paraná, portador do CPF n.º 888.632.202-04, RG/SP n.º 39.145.676-3, e CNH n.º 03529991386 emitida pelo DETRAN/PR e inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná n.º 28.046

**FABRICIO STEWAN FELTRIN**, brasileiro, nascido em 03/08/1982, casado com regime comunhão de parcial de bens, médico, residente e domiciliado em Ponta Grossa — Paraná à Rua Doutor Paula Xavier Nº909, apto 24 CEP: 84010-270, portador do CPF n.º 032.748.589-27, RG/SC n.º 4.526.844 e CNH n.º 01555075202 emitida pelo DETRAN/PR, inscrito no Conselho Medicina do Paraná n.º 30.417

**MARCIO HENRIQUE NEVES LEITE**, brasileiro, nascido em 18/06/1981, casado em regime de comunhão parcial de bens, médico, residente e domiciliado em Ponta Grossa — Paraná à Avenida Ernesto Vilela, 1630, Ap 101, CEP 84070-000, Nova Rússia, portador do CPF n.º 033.600.559-85, RG/PR n.º 5.861.488-2, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná n.º 23.650;

**TIAGO MACHADO PARAIZO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 11/06/1985, médico, portador do CPF n.º 014.793.036-74, RG/MG n.º 10.065.984 e CNH n.º 03347658829 emitida pelo DETRAN/PR, residente e domiciliado à Rua Teixeira Soares, n.º 191, apartamento 23, oficinas na cidade de Ponta Grossa/PR CEP 84040-180, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná n.º 030094,

**VICTOR FAE GIOSTRI**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/04/1987, médico, residente e domiciliado à Rua Francisco Martins de Araujo nº 1199, Jardim Carvalho, Cep: 84016-460 em Ponta Grossa / PR, portador do CPF n.º 055.955.269-63, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8864.613-4-SSP/PR e CNH 03825586747 expedido DETRAN/PR e inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná sob o n.º 28.101;

**YANARA FELTRIN**, brasileira, solteira, nascida em 22/07/1977, médica, residente e domiciliada em Ponta Grossa — Paraná à Rua Ermelino de Leão, nº 1097, apto 82, Olarias, Cep 84035-000, portadora do CPF n.º 016.304.619-03, RG/SC n.º 3.392.206 e CNH n.º 00782104109 emitida pelo DETRAN/PR e inscrita no Conselho Regional de Medicina do Paraná n.º 25.222;

Escritório Jurídico

Rua Balduino Taques, nº 364, Centro – CEP 84.010-050 - Ponta Grossa – PR

(0\*\*42) 3222-2200 – www.buhreradogados.com.br

  
Gustavo Henrique Bowens  
OAB/PR 74.253

8  
  
Peter Emanuel  
ADVOGADO – OAB/PR 51.541



# BÜHRER BÜHRER

ADVOGADOS

**ANTONIO GAZIERO TRINDADE DOS SANTOS FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/09/1987, médico, portador do CPF nº 010.137.309.09, RG n.º 93911997 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Carlos Sampaio, n.º 219, apartamento 43, Bela Vista na cidade de São Paulo estado de São Paulo, CEP 01333-021, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná n.º 28.434.

Únicos sócios componentes da sociedade simples que gira sob a denominação de **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA**, com sede e foro na cidade de Ponta Grossa estado do Paraná à Rua Coronel Dulcídio nº 1317, Sala 22, Centro, CEP 84010-280, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.088.942.37 e CNPJ nº 03.998.323/0001-04, resolvem os sócios de comum acordo alterar e consolidar o citado Instrumento conforme cláusulas seguintes:

**RAPHAEL SANFELICE JOÃO**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/02/1991, médico, portador do CPF nº 390.540.738.88, RG nº 93754910 SESP/PR, residente e domiciliado à Rua Vicente Sposito, nº 188, apartamento 204, Bloco 10 na cidade de Ponta Grossa estado do Paraná, CEP 84031-050, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná n.º 035819.

**WILIAN HIDEEMI INOUE**, brasileiro, solteiro, nascido em 13/10/1988, médico, portador do CPF nº 065.075.359.31, RG n.º 81274134 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Coronel Dulcídio, nº 253, apartamento 161 B, Edifício Leonardo da Vinci, Centro, na cidade de Ponta Grossa estado do Paraná, CEP 84010-280, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná n.º 035178.

**BRUNO KASSAB CENTOLA**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, nascido em 05/09/1990, médico, portador do CPF nº 080.432.799.85, RG n.º 100899370 SESP/PR, residente e domiciliado à Rua Doutor Paula Xavier, nº 1399, apartamento 16, Centro, na cidade de Ponta Grossa estado do Paraná, CEP 84010-270, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná n.º 035136 e

**PEDRO AUGUSTO FROLDI VIEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/12/1991, médico, portador do CPF nº 061.869.859.03, RG n.º 4663160 SESPDC/SC, residente e domiciliado à Rua Cel João Guilherme Guimarães, nº 2052, Bom Retiro, na cidade de Curitiba estado do Paraná, CEP 80520-280, inscrito no Conselho Regional de Medicina do Paraná n.º 033833.

Únicos sócios componentes da sociedade simples que gira sob a denominação de **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA**, com sede e foro na cidade de Ponta Grossa estado do Paraná à Rua Coronel Dulcídio nº 1317, Sala 22, Centro, CEP 84010-280, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.088.942.37 e CNPJ nº 03.998.323/0001-04, resolvem os sócios de comum acordo consolidar o citado instrumento conforme cláusulas seguintes:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
BRUNO ALCIDES QUEIROGA	10.000	R\$10.000,00
CESAR INOUE	10.000	R\$10.000,00
DANIEL SAKUNO	10.000	R\$10.000,00
FABRICIO STEWAN FELTRIN	10.000	R\$10.000,00
MARCIO HENRIQUE NEVES LEITE	10.000	R\$10.000,00
TIAGO MACHADO PANAIZO	10.000	R\$10.000,00
VICTOR FAE GIOSTRI	10.000	R\$10.000,00
YANARA FELTRIN	10.000	R\$10.000,00
ANTONIO GAZIERO TRINDADE DOS SANTOS	800	R\$800,00
RAPHAEL SANFELICE JOÃO	800	R\$800,00
WILIAN HIDEEMI INOUE	800	R\$800,00
BRUNO KASSAB CENTOLA	800	R\$800,00
PEDRO AUGUSTO FROLDI VIEIRA	800	R\$800,00
TOTAL	84000	R\$84.000,00

Assim, as pessoas de FLAMARION DE BARROS CORDEIRO, ANA LÚCIA CRUZ FURSTENBERGER e LUCI EDVIGES GRZYBOWSKY VENTURA já não faziam parte da sociedade quando da abertura da licitação.

Para a pessoa YANARA FELTRIN, o recorrente incluiu o CNIS em seu recurso no intuito demonstrar que a mesma é funcionária pública. Extrai-se desse documento que ela supostamente trabalharia para a Secretaria da Saúde do Estado do

Escritório Jurídico

9

*Gustavo H. Bowens*  
Gustavo Henrique Bowens  
OAB/PR 74.253


Rua Balduino Taques, nº 364, Centro – CEP 84.010-050 - Ponta Grossa – PR

(0\*\*42) 3222-2200 – www.buhreradvogados.com.br

*Peter Emanuel*  
Peter Emanuel  
ADVOGADO – OAB/PR 51.541



Ceará. Contudo, a informação que se extrai é que o início do contrato de trabalho se deu em 26.05.2006 e a última remuneração seria em 06/2006, ou seja, em menos de 04 dias o vínculo estaria cessado. Isso se dá porque a Dra. Yanara passou em concurso público nesse Estado, **mas não assumiu a vaga por motivos profissionais e familiares**. Assim, o CNIS não registrou contribuições mais do que 04 dias, ou seja, como ela não assumiu, não trabalhou para o Estado do Ceará:

 **INSS** Página 1 de 1

**CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais**  
**Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão** 09/04/2019 15:44:15


**Identificação do Filiado**

NIT: 1.197.851.283-4 CPF: 010.304.619-03 Data de Nascimento: 22/07/1977	Nome: YANARA FELTRIN Nome da Mãe: BERNADETE DA SILVA FELTRIN
---	---

**Relações Previdenciárias**

Índice	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	UIL Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	1.197.851.283-4		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/03/2005	31/03/2005		Contribuinte	PREM_EXT
2	1.197.851.283-4		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2006	31/05/2007		Contribuinte	PREM_EXT
3	1.197.851.283-4	07.954.571/0014-29	SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DO CEARA	26/05/2006		06/2006	Empregado	

Para a pessoa de ANTONIO GAZIERO TRINDADE SANTOS FILHO, o recorrente incluiu nos autos seu CNIS para demonstrar que o mesmo é funcionário público da ativa no Município de Ponta Grossa-PR. Nota-se do documento a seguinte informação:

 **INSS** Página 1 de 1

**CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais**  
**Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão** 03/04/2019 15:35:29

**Identificação do Filiado**

NIT: 1.468.760.527-9 CPF: 010.137.309-09 Data de Nascimento: 10/09/1987	Nome: ANTONIO GAZIERO TRINDADE SANTOS FILHO Nome da Mãe: MARILIA DOS SANTOS
---	--

**Relações Previdenciárias**

Índice	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	UIL Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	1.468.760.527-9	00.547.795/0002-33	B.M.J. SERVICE EIRELI	22/02/2011	11/02/2012	02/2012	Empregado	
2	1.468.760.527-9		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2011	30/08/2011		Contribuinte	
3	1.468.760.527-9	95.422.986/0001-02	MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	02/07/2012	01/08/2012		Estatutário	PRPPS
4	1.468.760.527-9		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/2012	31/01/2013		Contribuinte	PREM_EXT
5	1.468.760.527-9		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2013	31/07/2013		Contribuinte	PREM_EXT
6	1.468.760.527-9		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2014	30/06/2015		Contribuinte	
7	1.468.760.527-9	76.175.884/0001-87	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	01/07/2015		12/2018	Empregado	
8	1.468.760.527-9	32.370.756/0001-52	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA	01/07/2015		03/2019	Empregado	PEXT
9	1.468.760.527-9		CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/2016	30/06/2016		Contribuinte	

O Sr. Antonio é funcionário público lotado no Município de Ponta Grossa-PR, na Fundação Municipal de Saúde. Não obstante a isso, não possui qualquer vínculo com o Município de Joinville-SC, conforme já constatado pela i. Comissão de Licitação.



A situação do sócio acima identificado não ofende o Edital e a Lei 8.666/93. O Edital 029/2019 dispôs em seu item 7.3.5, que “estão proibidas de participar na presente licitação as pessoas listadas no art. 9º, da Lei 8.666/93, dentre outras, empresas cujos diretores, gerentes, sócios e empregados sejam servidores ou dirigentes da Administração Pública Municipal”.

O próprio item acima disposto é claro em fazer referência ao art. 9º, da Lei 8.666/93, aplicando-se a interpretação dada a essa lei sobre a proibição de contratar com a Municipalidade. Apesar do edital não mencionar o Município de Joinville expressamente, a interpretação lógica e sistemática leva facilmente a entender que ao dispositivo aplica-se o previsto no inciso III, do mencionado artigo, o qual proíbe a participação, direta ou indiretamente, da licitação o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. A autoridade contratante neste caso é o Município de Joinville!

Assim, quando o Edital mencionou a proibição de participar da licitação servidores ou dirigentes da Administração Pública Municipal, fez clara referência ao Município de Joinville, para se evitar qualquer influência inidônea sobre o certame. O fato de um sócio ser funcionário público municipal de outro município, não o proíbe de participar da licitação, pois este não se trata de entidade administrativa contratante, ou seja, quem irá contratar é o Município de Joinville e não o Município de Ponta Grossa.

A interpretação dada pela i. Comissão de Licitação, ao item 7.3.5 do Edital, sob o manto do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, está em consonância com o entendimento da sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PÚBLICA DE PROJETOS CULTURAIS. PARTICIPAÇÃO. ART. 9º, III DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO GDF. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende a sua participação no certame para seleção de propostas ao Fundo de Apoio à Cultura-FAC, tendo em vista a sua condição de Servidor Público de outro órgão do Distrito Federal, não ligado à instituição promotora do concurso.

**2. Nos termos da redação do art. 9º, III da Lei 8.666/93, a vedação para a participação em procedimentos licitatórios é direcionada apenas aos Servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame, o que não é o caso dos autos, tendo em**

Escritório Jurídico

Rua Balduino Taques, nº 364, Centro – CEP 84.010-050 - Ponta Grossa – PR

(0\*\*42) 3222-2200 – www.buhreradogados.com.br

  
Gustavo Henrique Bowens  
OAB/PR 74.253

11  
  
Peter Emanuel  
ADVOGADO – OAB/PR 51.541



**vista que o Impetrante não é Servidor da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tampouco membro ou suplente do Conselho de Cultura e do Conselho de Administração do FAC (fls. 116).**

3. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(AgRg no REsp 1195941/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

Em seu voto, o i. Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho destacou:

Em suas razões recursais, a parte Agravante alega que o art. 9º, III, da Lei 8.666/93 foi aplicado de forma equivocada, pois considerou que somente o servidor vinculado ao órgão promotor do concurso estaria impedido de participar, quando, na verdade, é o servidor público vinculado ao Distrito Federal que não pode concorrer em procedimentos licitatórios realizados pelo Governo Distrital.

(...)

Com efeito, nos termos da redação do art. 9º, III da Lei 8.666/93, **a vedação para a participação em procedimento licitatórios é direcionada apenas aos servidores ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o impetrante não é servidor da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, tampouco membro ou suplente do Conselho de Cultura do Conselho de Administração do FAC.**

Frise-se que a interpretação dada pelo e. STJ é no sentido de que a proibição de um funcionário público participar da licitação ocorre somente se ele for servidor ou dirigente do órgão ou entidade CONTRATANTE ou RESPONSÁVEL PELO CERTAME.

O Sr. ANTONIO GAZIERO não é funcionário público do Município de Joinville, entidade contratante, conforme bem constatou a i. Comissão de Licitação em sua decisão proferida em 02.05.2019. Assim, não poderia ser atribuído a ele a proibição de participar do certame e, muito menos, provocar a inabilitação da IMEDI perante a presente Concorrência.

Portanto, a empresa recorrida quando afirmou que não possuía em seu quadro societário servidor público na ativa, o fez com foco no Município de Joinville, agindo com lisura, probidade e lealdade no certame, cumprindo o item 7.3.5 do Edital. Como resultado, o argumento trazido pela empresa recorrente não deve ser julgado procedente.



### 3. INABILITAÇÃO DA EMPRESA ESPAÇO CLIN – DOCUMENTOS INCAPAZES DE PROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA – IRREGULARIDADES CONFESSADAS EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa recorrente alega resumidamente que a i. Comissão teria avaliado seus documentos de forma incorreta e que seu atestado de capacidade técnica teria sido apresentado de forma correta. Contudo, tal alegação não representa a verdade que pode ser extraída dos documentos apresentados por ela mesma.

A i. Comissão de Licitação averiguou que o atestado de capacidade técnica da empresa recorrente teria sido assinado pelo sócio responsável pela empresa licitantes, ou seja, a pessoa que atesta a capacidade da empresa não é um terceiro idôneo, mas sim o dono da empresa que vai participar da licitação! O dono da empresa emite contra si próprio um atestado de capacidade técnica vantajoso, em que empresas do mesmo grupo atestam a capacidade uma da outra, em visível produção de prova unilateral.

Portanto, tal irregularidade acima apontada macula a credibilidade do atestado de capacidade técnica, revelando a clara intenção de prestar informações não condizentes com a realidade e em busca de um favorecimento indevido e unilateral.

Além de constatar essa irregularidade, ao checar os atestados das empresas PRN e Candeias, junto com documentos apresentados pelo próprio empresário, a i. Comissão atestou que não eram documentos contemporâneos ao período que constava no atestado. Veja-se trecho da r. decisão administrativa:

Ato contínuo, a empresa apresentou resposta e encaminhou os documentos solicitados (notas fiscais datadas de 17/04/2019, emitidas após a data de abertura da licitação). No entanto, os documentos encaminhados não foram capazes de demonstrar a efetiva e satisfatória execução dos serviços. Assim não foi possível atestar que o documento apresentado é condizente com a realidade, em descumprimento ao item 8.3.3, alínea “a do Edital. Além disso, convém destacar que os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas PRN Clínica de Radiologia Eireli (Medimagem Diagnóstico por Imagem – Joinville - CNPJ 08.646.447/0003-06) e Candeias Serviços Administrativos Ltda (CNPJ 04.097.868/0001-02) declaram que a empresa Espaço Clin Center Diagnósticos por Imagem e Clínicas

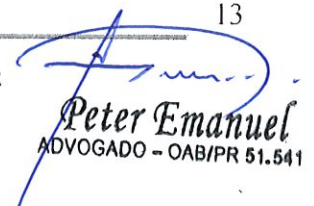
Escritório Jurídico

13

  
Gustavo Henrique Bowens  
OAB/PR 74.253

Rua Balduino Taques, nº 364, Centro – CEP 84.010-050 - Ponta Grossa – PR

{0\*\*42} 3222-2200 – www.buhreradvogados.com.br

  
Peter Emanuel  
ADVOGADO – OAB/PR 51.541



Médicas (CNPJ nº 28.645.633/0001-76) presta serviços desde o período de 02 de maio de 2018. No entanto, a empresa somente foi regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina desde a data de 22 de outubro de 2018, conforme certidão apresentada pela própria empresa e diligência realizada no site do referido Conselho. Significa dizer que até a data de inscrição, a empresa prestava os serviços sem a devida regularidade na entidade fiscalizadora, em descumprimento ao art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Assim, tais atestados teriam declarado que o empresário Espaço Clin teria prestado serviços aos empresários PRN e Candeias desde 02.05.2018, quando na verdade, sequer tinha autorização legal para prestar esses serviços, pois teria feito sua inscrição no CRMSC somente em 22.10.2018.

Veja-se que a própria empresa, em seu recurso confessa a prestação de serviço de forma irregular:

Portanto, a inscrição no CREMESC já demonstra a regularidade para a prestação de serviços, e o Certificado de Pessoa Jurídica foi expedido em data posterior (22-10-2018) em razão dos trâmites internos do órgão.

Ademais, nestes primeiros meses (de maio a agosto de 2018) a Recorrente realizou pouquíssimos exames, eis que a clínica ainda estava se estruturando e fazendo parcerias. Portanto, a data de 02-05-2018 se refere apenas a data do início da formalização da parceria entre as empresas, que foi intensificado após 13-08-2018.

Assim, a irregularidade na prestação de serviço afasta a validade dos documentos em provar o número mínimo de prestação de serviço e, também, a capacidade técnica do empresário recorrente em atender a demanda do Hospital.

Além disso, a empresa também confessa irregularidades fiscais que não foram apresentadas a esta i. Comissão de Licitação na data de abertura do certame, quando afirma que não teria emitido as notas fiscais de prestação de serviços para as empresas PRN e Candeias dentro dos respectivos prazos exigidos por lei:

# BÜHRER & BÜHRER

ADVOGADOS

A despeito disto, a Recorrente apresentou toda a documentação solicitada por esta I. Comissão, em especial, as notas fiscais que comprovam a realização dos serviços, assim como os comprovantes de transferência dos respectivos valores, que aliados às declarações prestadas por empresas idôneas, **demonstram a realização dos exames e a efetiva comprovação da capacidade técnica da empresa Recorrente.**

Nobre Julgador, o fato de as notas terem sido emitidas somente após a realização da concorrência não retiram a validade e credibilidade da declaração apresentada, pois restou comprovada a realização dos serviços de exames de Tomografia Computadorizada. O atraso na emissão das respectivas notas fiscais poderia apenas se caracterizar irregularidade fiscal perante ao recolhimento atrasado dos tributos, **que em nada se relacionam com a efetiva realização dos serviços.**

Preclaros julgadores, a empresa inabilitada confessa que não teria emitido regularmente as notas fiscais, quando da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deixando para fazer somente depois que esta i. Comissão de Licitação requisitou esses documentos fiscais. Isso significa que se não houvesse a provocação da i. Comissão, essas notas fiscais nunca seriam emitidas. Certamente, a não emissão de notas fiscais em seus devidos prazos caracteriza sonegação fiscal que não apareceu para este certame por falta de fiscalização do Fisco, mas que prejudicaria futuramente a própria execução do contrato administrativo.

Veja-se que o art. 193, do CTN, reafirma o compromisso legal de que nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Ficou evidente que o planejamento tributário com fito na evasão fiscal, ora confessado em sede de recurso, causará a impossibilidade de que o empresário recorrente não cumpra o contrato, deixando de atender a vários usuários da rede pública de saúde do respectivo hospital regional.

Como se isso não bastasse, a empresa incluiu intempestivamente nos autos documentos que deveriam compor o rol do envelope de habilitação a ser apresentado no dia

  
Gustavo Henrique Bowers  
OAB/PR 74.253

Escritório Jurídico

Rua Balduino Taques, nº 364, Centro – CEP 84.010-050 - Ponta Grossa – PR

[0\*\*42] 3222-2200 – [www.buhreradogados.com.br](http://www.buhreradogados.com.br)

15  
  
Peter Emanuel  
ADVOGADO – OAB/PR 61.541



da abertura da licitação, ou seja, em 15.04.2019, mas de modo negligente os apresenta em seu recurso administrativo. Portanto, trata-se de ofensa direta ao Edital 029/2019 a apresentação de documentos que deveriam ter sido entregues no dia do certame e dentro de envelope lacrado.

Nessa mesma seara, o empresário inabilitado comete mais um desrespeito ao presente certame ao revelar em sede de recurso o teor de sua proposta, a qual deveria estar lacrada em envelope e em sigilo:

Ademais, ao declarar a Recorrente inabilitada, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, retira do Certame Licitatório a empresa que baixou os seus custos e que apresenta proposta de **12,80% (doze vírgula oito por cento) abaixo do valor previsto no edital**, e que provavelmente será a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes. Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

O empresário recorrente tenta manobrar o interesse da autoridade administrativa, sob o argumento de que se for mantida sua inabilitação o Município perderia, pois sua proposta no envelope contemplaria 12,80% (doze inteiros e oito décimos por cento) do valor previsto no Edital. Desrespeita o sigilo na apresentação das propostas, à igualdade entre os licitantes e a probidade administrativa. Tenta ardilosamente anular o presente certame, causando uma confusão desleal em tudo o que já foi feito até o presente momento.

O art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988 elenca como valor de proteção constitucional que o processo de licitação pública deverá **assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Veja-se que o art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/1993 é claro em estabelecer que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

Mesmo que o empresário recorrido tenha seu recurso julgado procedente, sua habilitação estaria maculada pelas alegações de irregularidades feitas no conteúdo de seu recurso administrativo e que não devem ser ignorados por esta i. Comissão de Licitação.

Portanto, impugna-se todos os documentos apresentados pelo recorrente e entende pelo indeferimento de seu recurso, com a inabilitação definitiva da empresa recorrente, nos termos da r. decisão administrativa de dos fatos novos alegados no corpo de seu recurso administrativo.

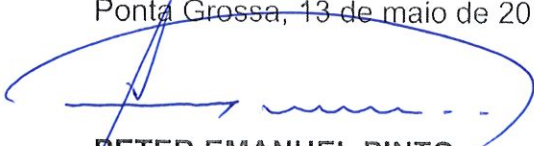
#### **4. DO PEDIDO**


Diante de todo o exposto, requer-se o indeferimento do recurso administrativo do empresário recorrente, mantendo-se a r. decisão administrativa de 02.05.2019 em seu integral teor.

Caso o recurso seja julgado procedente, requer-se que os fatos novos e os argumentos aqui tecidos sejam apurados pela i. Comissão de Licitação, o que levará a certa inabilitação do empresário recorrente.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

Ponta Grossa, 13 de maio de 2019

  
**PETER EMANUEL PINTO**  
OAB/PR 51.541

  
**GUSTAVO HENRIQUE BOWENS**  
OAB/PR 74.253



## PROCURAÇÃO

**INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 03.998.323/0001-04, inscrito no CNES nº 6863078, com sede a Rua Coronel Dulcídio, nº 1317, Sala 22, Centro, CEP 84.010-280, Ponta Grossa-PR, por intermédio de seu representante legal a Dra. **YANARA FELTRIN**, brasileira, solteira, médica, portadora da CI/RG 3.392.206, inscrita na CRM nº 25.222, inscrita no CPF/MF 016.304.619-03, residente e domiciliada à Rua Ermelino de Leão, nº 1097, apartamento 82, Bairro Olarias, CEP 84.035-000, Ponta Grossa – PR, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seu mandatário **PETER EMANUEL PINTO & GUSTAVO HENRIQUE BOWENS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 5745, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.703.988/0001-49, com sede na Rua Balduino Taques, 364, Centro, CEP 84.026-540, Ponta Grossa-PR, representada por seus sócios **PETER EMANUEL PINTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR 51.541 e **GUSTAVO HENRIQUE BOWENS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR 74.253, ambos com escritório na Rua Balduino Taques, 364, Centro, CEP 84.010-050, Ponta Grossa-PR, a quem confere os:

**PODERES:** da cláusula *ad judicium*, para que possa propor, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ações de qualquer natureza, inclusive acessórias, assim como defender a parte mandante naquelas em que for ré ou interessada; confessar; reconhecer a procedência do pedido; transigir; desistir; renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação; receber os valores decorrentes da medida judicial proposta e dar a respectiva quitação; firmar compromissos; fazer acordos; renunciar aos prazos estabelecidos em lei; requerer e receber alvarás; representar perante qualquer repartição pública, em especial perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional; podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte os poderes aqui outorgados, sem prejuízo dos honorários avençados, sendo que todos os poderes aqui outorgados referem-se exclusivamente para os poderes especiais a seguir relacionados.

**PODERES ESPECIAIS: Representar os interesses do Mandante referente ao Edital de Licitação nº 29/2019, SEI 17.0.077574-7, perante o Hospital Municipal de São José, inscrito no CNPJ/MF 84.703.248/0001-09, sito à Avenida Getúlio Vargas, nº 238, CEP 89.202-000, Bairro Anita Garibaldi, Joinville-SC e sua Comissão Permanente de Licitação, inclusive interpor recursos administrativos e contrarrazões.**

Ponta Grossa, 13 de maio de 2019



**DRA YANARA FELTRIN**

Médica Radiologista e Responsável Técnica  
INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS LTDA

Escritório Jurídico

1

Rua Balduino Taques, nº 364, Centro – CEP 84.010-050 - Ponta Grossa – PR

(0\*\*42) 3222-2200 – www.buhreradogados.com.br